ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-9/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16532/2013
PROTOCOLO	**:**	1434057
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIDO COMO PEDIDO DE REVISÃO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RAZÕES E DOCUMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR PARCIALMENTE A DECISÃO RECORRIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DECLARADA REGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. Recurso cabível, tempestivo e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa n.º 057/2006, vigente à época.
2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recurso conhecido como Pedido de Revisão, consoante a disciplina do art. 69 da novel Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
3. As notas de empenho, notas de anulação de empenho, comprovantes de despesa e pagamentos que acompanham as razões recursais demonstram o correto processamento das despesas contratadas.
4. Irregularidade sanada
5. Alteração dos comandos “3” e “4” da decisão recorrida.
6. Regularidade da execução financeira do contrato e imposição de multa pela remessa extemporânea dos documentos.
7. Pedido de Revisão conhecido e parcialmente procedente.

II – R E L A T Ó R I O:

Trata-se de recurso de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** (razões recursais – folhas 03/261), interposto pelo Prefeito Municipal de *Anastácio,* devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, contra a *r.* Decisão Simples n.º 1.042/2012, que declarou a irregularidade e a ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 113/20120, celebrado entre o Município *Anastácio* e a microempresa *Eliane de Arruda Fernandes;* e, em virtude das irregularidades praticadas, aplicou multa regimental ao requerente em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

A decisão combatida, proferida em 11 de dezembro de 2012, na 28.ª Sessão Ordinária da 1.ª Câmara desta Corte de Contas, por unanimidade de votos, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, restou assim ementada:

> A 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**
> 1. DECLARAR REGULAR e assim LEGAL a etapa de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 113/2010, firmado pela Prefeitura Municipal de Anastácio ─ CNPJ nº 03.452.307/0001-11, representada pelo Prefeito Municipal, sr. Douglas Melo Figueiredo, ora denominada Contratante ─, e a empresa Eliane de Arruda Fernandes - ME ─ CNPJ nº 02.803.758/0001-93, representada pelo sr. José Carlos Ribeiro, ora denominada Contratada ─, consoante o disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno;
> 2. DECLARAR IRREGULAR e assim ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato nº 113/2010, dando como fundamento a prescrição do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;
> 3. APLICAR MULTA ao sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF nº 519.072.671-15, Prefeito do Município de Anastácio, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 da referida

Lei Complementar;
4. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.
Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.
Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Em juízo de admissibilidade, o Excelentíssimo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, prestigiando a ampla defesa, o contraditório e o princípio da fungibilidade, recebeu o recurso interposto como Pedido de Revisão (f. 264). Isto porque, apesar de extemporâneo em relação ao prazo do já extinto Pedido de Reconsideração, preenche todos os requisitos da ação rescisória referida.

Reservando-se a posterior manifestação, o douto representante do Ministério Público de Contas sugeriu o encaminhamento dos documentos anexos ao recurso para análise da equipe técnica, o que fora acolhido por este Conselheiro Relator (f. 268).

Examinando os documentos que instruíram o recurso interposto, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Conclusiva n.º 27/2014 (f. 269/270), considerou parcialmente elididas as irregularidades motivadoras da decisão combatida.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer, o douto representante do *Parquet* opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso manejado, para, assim, declarar regular e legal a etapa da execução financeira do contrato em referência, mantendo inalteradas a multa e disposições dos itens 3 e 4 da decisão guerreada.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

- Da competência para o julgamento do recurso:

Nos termos do art. 16, inc. II, alínea *c*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 076/2013, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

- Dos pressupostos de admissibilidade de recurso:

Quanto ao cabimento, a despeito do requerente ente ter manejado o recurso de *Pedido de Reconsideração*, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar n.º 048/90; quando, em verdade, em razão das circunstâncias processuais e pelo preenchimento de seus requisitos, a decisão atacada desafiaria *Pedido de Revisão*, consoante a disciplina dos artigos 73 e seguintes, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; deixarei de considerar o equívoco cometido e, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, conhecê-lo-ei como tal, mormente porque as formas no processo no âmbito desta Corte de Contas não são valores em si mesmas, existindo apenas para garantir as finalidades a que se destinam.

M É R I T O:

Antes de passar à análise do mérito das razões recursais, cumpre dizer que, consoante às novas disposições regimentais, especialmente aquela prescrita no art. 16, inc. II, alínea *c*, da Resolução Normativa n.º 076/2013, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

Pois bem.

O gráfico abaixo ilustra os documentos que instruíram o processo em relação à prestação de contas da execução financeira da contratação, à época do

julgamento que proferiu a decisão atacada:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
N°	**Data**	**Valor R$**	**F**	**N°**	**Data**	**Valor R$**	**F**	**N°**	**Data**	**Valor R$**	**F**
1708	08/09/10	6.000,00	15	62745	30/11/10	2.137,50	25	3616/1	20/12/10	3.867,50	24
1709	08/09/10	4.000,00	16	62747	30/11/10	1.730,00	26	56/1	08/02/11	3.582,00	32
346	27/12/10	- 6.000,00	23	5019	31/01/11	943,50	33	366/1	21/02/11	2.509,00	37
300	27/12/10	- 132,50	27	5020	31/01/11	1.078,50	34	229/1	24/03/11	11.099,74	48
92	28/01/11	15.000,00	36	5024	31/01/11	1.560,00	35				
252	25/01/11	23.132,50	42	64992	31/01/11	420,00	38				
93	28/01/11	20.000,00	52	64995	31/01/11	1.190,00	39				
				64999	08/02/11	5.00	40				
				65000	16/02/11	894,00	41				
				64996	31/01/11	2.499,99	49				
				64997	31/01/11	2.599,80	50				
				64998	31/01/11	5.999,95	51				
	TOTAL	**62.000,00**			**TOTAL**	**21.058,24**			**TOTAL**	**21.058,24**	

Pela leitura que se faz da ilustração acima, depreende-se que as falhas motivadoras da declaração de irregularidade e ilegalidade do Contrato Administrativo n.º 113/20120, celebrado entre o Município *Anastácio* e a microempresa *Eliane de Arruda Fernandes*, e contra as quais se insurge o requerente, são as seguintes:

- Ausência de notas de empenho e de anulação de empenho;
 ***Infringência**:* artigo 3.º, inciso I, letra *c*, item 3, da IN/TC/MS n.º 017/00

- Ausência de comprovantes de despesas com atesto de recebimento datado e assinado (nota fiscal/recibo/duplicata);
 Infringência: artigo 3.º, inciso II, item 8 da IN/TC/MS n.º 017/00, inciso III, §

2.º, do artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 c/c artigo 73, inciso II, alínea *b*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

- Ausência de comprovantes de pagamentos com assinatura do responsável;
 ***Infringência*:** artigo 3.º, inciso II, item 7, da IN/TC/MS n.º 017/00 c/c artigo 64 c/c artigo 63, § 2.º das Lei Federal n.º 4.320/64

Entretanto, pela documentação financeira que acompanha as razões do recurso interposto, e com o respaldo da análise contábil realizada pela unidade de auxílio vinculada a esta Relatoria (f. 269/270), verifica-se ter restado suficientemente comprovado o correto processamento das despesas contratadas, da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N.º 113/2010	
VALOR INICIAL DO CONTRATO E TERMOS ADITIVOS	R$ 141.250,00
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EMPENHADO E ANULADO	R$ 129.984,37
DESPESAS LIQUIDADAS (NF)	R$ 129.984,37
PAGAMENTOS EFETUADOS (OB/OP)	R$ 129.984,37

Considerando, então, que os argumentos e a documentação trazida em sede recursal foram competentes em demonstrar que a despesa contratada foi corretamente empenhada, liquidada e paga, conforme os ditames da Lei n.º 4.320/64; registro que o recurso manejado comporta provimento sob este aspecto, possuindo a força necessária para desconstituir a decisão guerreada, impondo-se, assim, a proclamação de novo julgamento, desta feita favorável à regularidade da execução financeira do contrato administrativo em referência.

De outro modo, a mesma sorte não assistirá ao requerente quanto a pretensão de ver extinta a multa aplicada. Em verdade, o que proponho é a diminuição da pena pecuniária, em função da correção das imperfeições que deram causa a não aprovação das contas apreciadas sob o aspecto do prejuízo causado aos cofres públicos municipais de *Anastácio*, que, diante da argumentação e dos documentos apresentados, não mais subsiste. Por esse motivo e em razão de persistir a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte, considero imperativo reduzi-la ao patamar de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do que prescreve o artigo 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de

04 de julho de 2014.

Diante, então, das razões demonstradas, das informações de cunho técnico prestadas pela 5.ª Inspetoria de Controle Externo, da opinião formulada pelo douto representante do Ministério Público de Contas, considerando, ainda, que o requerente obteve êxito parcial em demonstrar a regularização da ilegalidade ensejadora da decisão questionada, concluo ser possível reformá-la em parte.

São as razões que fundamentam o voto.

Acolho o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art.2.º , inc. I, alínea *c*, item 1, da Resolução Normativa n.º 76/2013 ; profiro meu voto da seguinte forma:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente **PEDIDO DE REVISÃO**, em razão da satisfação de seus pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Revisão formulado pelo Prefeito Municipal de *Anastácio*, Sr. *Douglas Melo de Figueiredo*, para rescindir parcialmente a Decisão Simples n.º 1042/2012, alterando as disposições dos itens 3 e 4 e, em seus lugares, adotar, respectivamente, o seguinte julgamento:

- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 113/20120, celebrado entre o Município *Anastácio* e a microempresa *Eliane de Arruda Fernandes*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64;

- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente ao de 30(trinta) UFERMS, pela intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 42, inc. IX, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, que pune a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos; c/c art. *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e

Provimento n.º 02, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de 04 de julho de 2014;

- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do requerente acerca do resultado deste julgamento, em atenção ao art. 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 1.º do Provimento n.º 03, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de 12 de setembro de 2014.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano:*

Com o relator.

IV– DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 21.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 08 de outubro de 2014, sob a Presidência do Senhor Conselheiro *Cícero Antônio de Souza*, na conformidade da ata de julgamentos n.º 21, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; **CONHECER** do Pedido de Revisão interposto por *Douglas Melo Figueiredo* contra a Decisão Simples n.º 1.042/2012, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Revisão para rescindir parcialmente a Decisão Simples n.º 1042/2012, alterando as disposições dos itens 3 e 4 e, em seus lugares, adotar, respectivamente, o seguinte julgamento: pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 113/20120, celebrado entre o Município *Anastácio* e a microempresa *Eliane de Arruda Fernandes*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64; pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente ao de 30(trinta) UFERMS, pela intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 42, inc. IX, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, que pune a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos; c/c art. *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e Provimento n.º 02, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de 04 de julho de 2014; pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial; e em **COMUNICAR** o requerente acerca do resultado deste julgamento, em atenção ao art. 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 1.º do Provimento n.º 03, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de 12 de setembro de 2014. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Iran Coelho das Neves*, *Waldir Neves Barbosa*, *Marisa Joaquina Monteiro Serrano* e *Ronaldo Chadid*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. *José Aêdo Camilo*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 08 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator